

PUBLICADO DOC 19/10/2007

**PARECER Nº 392/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/06.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa instituir o Prêmio Professor Emérito de São Paulo, visando prestar homenagem especial a personalidades de notório saber, em virtude das contribuições realizadas em prol da educação municipal, e o Prêmio Professor em Destaque, destinado a docentes em exercício na Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de estimular e valorizar o trabalho dos professores, identificando experiências bem-sucedidas que contribuam para o aprimoramento da educação no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Prêmio Professor Emérito de São Paulo consistiria em honraria entregue em solenidade oficial, anualmente, a três profissionais a critério da Administração Municipal, e o Prêmio Professor em Destaque, após um concurso anual de projetos e trabalhos, envolvendo professores da rede municipal de ensino, consistiria na entrega de Medalha, menção honrosa e premiação em dinheiro a cinco professores selecionados por uma comissão julgadora.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

O PL ao ter por objetivo incentivar o aprimoramento do serviço público municipal de educação está amparado, ainda, no art. 200 da Lei Orgânica, segundo o qual a educação será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Quanto ao cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharam o Secretário Municipal de Governo e o Secretário Municipal da Educação, as informações constantes de fls. 10/13, cujo mérito poderá ser analisado pela comissão competente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/07

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Tião Farias